



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.520 - SP (2015/0201361-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ISAAC KELMAN
AGRAVANTE : MARCELO BRENO KELMAN
ADVOGADO : ADRIANO BLATT
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS
AGRAVADO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : MÁRCIA VARANDA GAMBELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TUTELA ANTECIPADA CUMPRIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 7 DO STJ. PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COTEJO ANALÍTICO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da recorrente.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela não configuração do dano moral. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos e das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A não indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Súmula 284/STF.

4. As matérias federais suscitadas no art. 334, do CPC; arts. 12, 186, 187, 389, 395, 475, 927 e 944, do Código Civil; arts. 6º, IV e VI e 14, §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor; além dos arts. 4º e 10, *caput* e §3º, do Estatuto do Idoso, não foram previamente debatidas e enfrentadas pelo Colegiado de origem que, quanto a elas, não se pronunciou de modo explícito, carecendo do devido prequestionamento que faz incidir a Súmula 211/STJ.

5. Os Recorrentes limitaram-se a transcrever fragmentos de excertos de julgados apontados como paradigmas, sem proceder à análise dos textos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para demonstrar a divergência, faltando o necessário cotejo analítico.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.520 - SP (2015/0201361-3)

AGRAVANTE	: ISAAC KELMAN
AGRAVANTE	: MARCELO BRENO KELMAN
ADVOGADO	: ADRIANO BLATT
AGRAVADO	: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS
AGRAVADO	: SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO	: MÁRCIA VARANDA GAMBELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ISAAC KELMAN e MARCELO BRENO KELMAN contra a decisão deste relator (fls. 1126/1130) que negou provimento ao agravo com base na ausência de violação ao art. 535 do CPC, na incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, Súmula 284, do STF, bem como pela ausência do necessário cotejo analítico para configuração do dissídio pretoriano.

Nas razões do agravo regimental (fls. 1133/1256), a parte agravante repisa argumentos do recurso especial quanto à configuração do dano moral, realizando, nesta oportunidade, o que entendeu ser o devido cotejo analítico entre acórdãos apontados como paradigmas.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou que seja o recurso submetido a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.520 - SP (2015/0201361-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ISAAC KELMAN
AGRAVANTE : MARCELO BRENO KELMAN
ADVOGADO : ADRIANO BLATT
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS
AGRAVADO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : MÁRCIA VARANDA GAMBELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TUTELA ANTECIPADA CUMPRIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 7 DO STJ. PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COTEJO ANALÍTICO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da recorrente.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela não configuração do dano moral. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos e das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A não indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Súmula 284/STF.

4. As matérias federais suscitadas no art. 334, do CPC; arts. 12, 186, 187, 389, 395, 475, 927 e 944, do Código Civil; arts. 6º, IV e VI e 14, §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor; além dos arts. 4º e 10, *caput* e §3º, do Estatuto do Idoso, não foram previamente debatidas e enfrentadas pelo Colegiado de origem que, quanto a elas, não se pronunciou de modo explícito, carecendo do devido prequestionamento que faz incidir a Súmula 211/STJ.

5. Os Recorrentes limitaram-se a transcrever fragmentos de excertos de julgados apontados como paradigmas, sem proceder à análise dos textos para demonstrar a divergência, faltando o necessário cotejo analítico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte não trouxe qualquer argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, limitando-se a repisar todos os termos antes expostos em sede de recurso extremo, motivo pelo qual merece ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. *In verbis* :

2. A irresignação não prospera.

De plano, consigne-se que, como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que *"não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Tendo o Tribunal a *quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar-se em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela reforma da decisão de primeiro grau. Rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA ANCESTRALIDADE BIOLÓGICA. DIREITO DA PERSONALIDADE. 1.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu desnecessária a realização de novo exame de DNA, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 236958/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 5/3/2014).

Com efeito, no que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 22/3/2013).

Portanto, no presente caso vê-se que o acolhimento da pretensão recursal, pela alínea "a" do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas carreadas aos autos ou pior, com a concessão de nova oportunidade para sua produção, ultrapassando a preclusão já operada, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. É imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados de forma inequívoca os normativos federais supostamente contrariados pelo tribunal de origem, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada.

O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Isso porque a controvérsia a ser tratada no recurso especial, sob a baliza da alínea "a" do art. 105, III, da CF/88, respeita solver discussão quanto à contrariedade ou negativa de vigência perpetrada pelo tribunal a *quo* à legislação ou tratado federal em sua aplicação ao caso concreto.

O mero inconformismo, bem como a simples indicação de inúmeros dispositivos legais, tal qual um *menu*, não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal (conferindo incompreensibilidade à questão), o que torna apropriada a aplicação, dada sua inteligência, da Súmula 284/STF.

5. Da mesma forma não assiste razão aos Recorrentes quanto às alegadas violações aos seguintes dispositivos legais: art. 334, do CPC; arts. 12, 186, 187, 389, 395, 475, 927 e 944, do Código Civil; arts. 6º, IV e VI e 14, §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor; além dos arts. 4º e 10, *caput* e §3º, do Estatuto do Idoso.

Cumpre destacar que as matérias tratadas nos supra citados dispositivos legais não foram discutidas pelo Tribunal estadual, verificando-se a ausência do pressuposto recursal específico de exposto prequestionamento a respeito da questão federal suscitada.

As matérias federais suscitadas não foram previamente debatidas e enfrentadas pelo Colegiado de origem que, quanto a elas, não se pronunciou de modo explícito, ensejando a aplicação dos enunciados de nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, *q.v.*, verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NO VOTO VENCIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 320 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Para conhecimento de recurso especial com base em contrariedade a preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas. Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

1. 'A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento' – Súmula n. 320 do STJ.

2. É incabível recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. *Recurso especial não-conhecido*" (REsp 596877/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/03/2007) .

6. Por fim, não foram cumpridas as formalidades previstas nos arts. 541 do CPC e do 255 do RISTJ. Os Recorrentes limitaram-se a transcrever fragmentos de excertos de julgados apontados como paradigmas, sem proceder à análise dos textos para demonstrar a divergência. Como se sabe, a mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência.

Nos poucos trechos em que há a exposição dos dispositivos tidos como violados, se limitam os recorrentes a transcrever trechos dos vv. acórdãos recorridos para depois reproduzir os artigos tidos por violados e, em seguida, manifestar e ratificar seu inconformismo.

Nessa linha, colaciono o seguinte precedente de minha relatoria:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ENFOQUE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 126/STJ. ART. 535 DO CPC.

1. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e do 255 do RISTJ.

2. A questão acerca do arbitramento da indenização em salários mínimos, foi analisada à luz do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e o recorrente não aviou recurso extraordinário. Aplicação do disposto na Súmula 126/STJ.

3. Em observância ao princípio da economia processual, deve ser aplicado o mesmo raciocínio acerca do disposto no art. 293 do CPC nas hipóteses de remessa oficial, fixando-se, no âmbito deste recurso extremo, o percentual dos juros moratórios.

4. Em face da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

5. Recurso especial de Idon de Vargas Lacerda não conhecido. Recurso especial de Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda provido em parte" (REsp 804.628/RS, DJU de 28.04.06).

Não bastam, portanto, a citação de números de julgados divergentes e a transcrição de fragmentos das decisões paradigmas, impondo-se que se faça o cotejo analítico, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiram os recorrentes.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0201361-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 760.520 / SP**

Números Origem: 01397015020128260100 1397015020128260100 5830020121397014

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ISAAC KELMAN
AGRAVANTE	: MARCELO BRENO KELMAN
ADVOGADO	: ADRIANO BLATT
AGRAVADO	: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS
AGRAVADO	: SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO	: MÁRCIA VARANDA GAMBELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISAAC KELMAN
AGRAVANTE	: MARCELO BRENO KELMAN
ADVOGADO	: ADRIANO BLATT
AGRAVADO	: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS
AGRAVADO	: SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO	: MÁRCIA VARANDA GAMBELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.